

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, MINISTRO CRISTIANO ZANIN

ADI 7713 / DF

**PARTIDO NOVO - DIRETÓRIO NACIONAL**, já qualificado nos autos da **ADI** em epígrafe, comparece perante Vossa Excelência, por seus advogados, para apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos termos que seguem.

## 1. DAS RAZÕES DE MANIFESTAÇÃO

---

Por meio do despacho de fls. 934-937, o E. Relator da ADI 7713 determinou a requisição de informações à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), para que se manifestasse “quanto ao possível desrespeito à autoridade da decisão proferida nos autos.”

O pronunciamento guarda relação com a eleição para presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM) ocorrida em 30/10/2024, que poderia em tese representar “potencial desrespeito à decisão cautelar concedida em 28/10/2024, sobretudo em virtude inobservância da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs 6.688/PR, 6.698/MS, 6.714/PR, 7.016/MS, 6.683/AP, 6.686/PE, 6.687/PI e 6.711/PI, expressamente mencionada na medida cautelar. Com efeito, consoante tese fixada naquelas ações diretas, restou vedada a realização de antecipações fraudulentas das eleições como burla ao entendimento da Corte, especialmente tendo em visa o limite de uma única reeleição para o mesmo cargo da Mesa Diretora de Assembleia estadual.”

Acerca desses elementos, cabe ao Partido Requerente pontuar o que segue.

Quanto ao suposto descumprimento dos parâmetros fixados no julgamento conjunto das ADIs 6.688/PR, 6.698/MS, 6.714/PR, 7.016/MS, 6.683/AP, 6.686/PE, 6.687/PI e 6.711/PI, em reverência à lealdade processual, entende o Autor que a modulação dos efeitos adotada quando do

juízo das Ações Diretas referenciadas, redundou numa excepcional possibilidade de tripla condução à Presidência de casas legislativas.

Com efeito, considerando que a primeira eleição do Sr. Roberto Cidade para a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM) ocorreu em 03/12/2020, a modulação dos efeitos tomada quando do julgamento das ações em controle concentrado, excluiu de seu alcance eventual ato da ALEAM em data anterior a 07/01/2021.

Dessa forma, quanto a dupla recondução o Requerente não aponta violação aos parâmetros fixados pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, quanto mecanismo adotado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM) para dar cumprimento à decisão emanada pelo eminente Relator, igualmente não se vislumbra ilicitude.

Por ocasião do julgamento da ADI 7350<sup>1</sup>, o Supremo Tribunal Federal fixou interpretação de que *“os parlamentares que compõem a casa legislativa no início do segundo biênio têm o direito de decidir acerca da composição da respectiva mesa.”*

O raciocínio desenvolvido pelo Relator, Ministro José Antônio Dias Toffoli, foi de que:

“Decorre da interpretação sistemática e lógica da Constituição de 1988 que o voto acompanha o mandato ao qual se refere. De fato, ao estabelecer a periodicidade das eleições para os cargos do poder executivo e do legislativo, a Constituição de 1988 previu que elas ocorram em data próxima ao início do novo mandato, estabelecendo a contemporaneidade entre a eleição e o mandato respectivo (arts. 28; 29, inciso II; 77 e 81, § 1º, da CF/88). Como reforço desse argumento, destaco, novamente, o art. 57, § 4º, da CF, o qual determina que a eleição das mesas das casas legislativas federais para o mandato de 2 (dois) anos ocorra em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura. Dessa norma depreende-se que as eleições para as mesas das casas

---

<sup>1</sup> STF - ADI: 7350 DF, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-05-2024 PUBLIC 07-05-2024

legislativas devem ser contemporâneas ao início do respectivo biênio. Não se está a afirmar, aqui, a necessidade de reprodução integral do art. 57, § 4º, da CF pelos estados-membros, o que o Tribunal tem reiteradamente afastado. Essa norma somente corrobora a necessidade de contemporaneidade das eleições em relação ao mandato, a qual deflui de uma análise sistemática da Constituição de 1988. Ressalto que não há no texto constitucional, que é o documento que organiza o exercício do poder político no Brasil, nenhuma norma que se assemelhe ao que previu o dispositivo questionado, isto é, que antecipe de forma tão desarrazoada a escolha de eleitos para um dado mandato e, mais do que isso, concentre em um único momento a escolha de duas “chapas” distintas para os mesmos cargos. A fórmula é tão inusitada quanto evidentemente subversiva de alguns elementos básicos dos regimes republicanos e democráticos”

Ainda que naqueles autos tenha se reconhecido *a violação aos princípios constitucionais na hipótese de antecipação indevida das eleições para as mesas diretoras de casas legislativas*, a corte fixou como razoável a observância dos marcos previstos no caput do art. 77 da Constituição Federal, ou seja, *desde que realizadas a partir do mês de outubro que antecede o biênio relativo ao pleito*, entende-se por atendido o critério da contemporaneidade.

A decisão, guarda pertinência com reiterada posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não é norma de reprodução obrigatória por parte das constituições estaduais, visto que não configura princípio fundamental e estruturante do Estado brasileiro.

Como a segunda Eleição do Deputado Roberto Cidade à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM) ocorre em 30/10/2024, não se vislumbra desafio à autoridade das decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em que pese a posição adotada pelo Partido Novo no âmbito desta manifestação, é de bom tom ponderar que a análise da (i) licitude do proceder da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM) não converge com a interpretação da moralidade do ato tomado pela ALEAM.

Para o Partido, muito embora a eleição ocorrida em 30/10/2024 não viole a ordem jurídica, a forma como a Assembleia do Amazonas conduziu a reeleição do deputado Roberto Cidade contribui para a pessoalização das instituições públicas e depõe contra a finalidade nobre do parlamento: debater, criar e aperfeiçoar normas, e não explorar suas lacunas em benefício de projetos pessoais de poder.

Muito das razões de decidir fixadas nos precedentes citados anteriormente são contestadas pelo que prega a formação ideológica do Novo. A realização da eleição em outubro, antes do início do segundo biênio, compromete a própria lógica adotada pelo STF ao estabelecer que “*os parlamentares que compõem a casa legislativa no início do segundo biênio têm o direito de decidir acerca da composição da respectiva mesa*”. Afinal, não há garantia de correspondência entre a formação da casa legislativa nesse período e sua configuração efetiva na segunda metade da legislatura, o que pode excluir parlamentares cuja posse esteja vinculada às mudanças de composição decorrentes das eleições municipais, de decisões da justiça eleitoral ou de vacância.

Com efeito, em que pese a discordância, não seria esta petição, de maneira isolada, instrumento jurídico *adequado*, tampouco *meio suficiente* para importar no *overruling* dos precedentes da Corte, que demandariam autos próprios e dialética processual mais ampla.

Outrossim, fosse a questão exposta eminentemente moral, muitas seriam as razões da agremiação para apontar eventual desafio da ALEAM à autoridade das decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Sendo esta também jurídica, cabe ao Requerente prestigiar o devido processo legal, o sistema de precedentes, a segurança jurídica e impessoalidade das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal.

## 2. DOS PEDIDOS

---

Diante das razões expendidas nos tópicos anteriores, requer o Partido Novo o recebimento da presente manifestação e a valoração jurídica dos fundamentos ora expendidos.

Pede deferimento.

Manaus, 20 de fevereiro de 2025.

**RODRIGO BORDALO RODRIGUES**

**SERGIO ROBERTO B. BRINGEL JR.**

**OAB/SP 183.508**

**OAB/AM 14.182**